



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20839/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA, LAZER, JUVENTUDE E ESPORTE - SECULJE

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

PARECER JURÍDICO

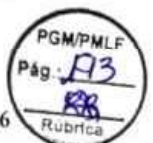
EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.444/2025. POSSIBILIDADE CONDICIONADA E COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Juventude e Esporte acerca da possibilidade de contratação de empresa para o fornecimento de cortador de grama, destinado a realizar a manutenção da grama dos equipamentos esportivos da Secretaria, notadamente os estádios municipais do centro de Itinga, Lauro de Freitas/Ba, por meio da dispensa de valor.

O processo foi instruído, **entre outros**, com os seguintes documentos que merecem destaque:

1. Termo de solicitação de abertura de licitação, fls.02/03;
2. DFD (Documento de Formalização da Demanda), fls.04/06;
3. Memorando SECULT n? 368/2025, fl.07;
4. Plano de contratação anual, fl.08;
5. Portaria SECULE n? 25, de 26 de setembro de 2025, Equipe de planejamento, fl.09;
6. Mapa de Risco, fls.10/12;
7. Justificativa Técnica, fls.13/14;



8. Termo de Referência, fls.15/ 19;
9. Relatório de pesquisa de preço, fls.20/21;
10. Solicitação de orçamento, fls.22/24;
11. Orçamento TERWAL, fl.25;
12. Compras.gov.br, fls.26/27;
13. Comprasnet.BA, fls.28/31;
14. Relatório de cotações de preços, fls.32/53;
15. PAC, fls.54/55;
16. Portaria SECULT nº 04, de 14 de fevereiro de 2025, Gestora de Contratos, fl.56;
17. Portaria SECULT nº 04, de 14 de fevereiro de 2025, Gestora de compras, f.57;
18. Portaria SECULT nº 16, de 6 de junho de 2025, Fiscal de contratos, fl.58;
19. Republicação por Incorreção, fl.59;
20. Decreto Municipal nº 5.533, de 29 de agosto de 2025, fl.60;
21. Declaração de fiscalização de contrato, fl.61;
22. Declaração de disponibilidade orçamentária, fl.62;
23. Autorização para início da fase externa, fls.63/64;
24. Reserva de dotação em análise, fl.65;
25. Folha da Informação, fl.66;
26. Declaração de adequação orçamentária da despesa e de regularidade do pedido, fl.67;
27. Reserva de dotação aprovada, fl.68;
28. DFD (Documento de Formalização da Demanda), fls. 69/71;
29. Justificativa Técnica, fls. 72/73;
30. Termo de Referência, fls. 74/77;
31. CNPJ Terwal máquinas LTDA, fl. 78;
32. Relatório de pesquisa de fls. 79/80;
33. Parecer Técnico de Conformidade nº 476/2025 da CGM, fls. 81/82;
34. Despacho com novos documentos, fl.83/101;
35. Aviso de contratação Direta, fls. 103/130;
36. Despacho desta PGM, fls. 132/133;
37. Resposta da Secretaria com documentos, fls. 133/160;
38. Novo Aviso de Contratação Direta, fls. 161/191.

É o que mais importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar nas questões fáticas e jurídicas do caso concreto, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, pois a este órgão incumbe tão somente prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar ou decidir quanto à conveniência e à oportunidade (discricionariedade) dos atos praticados no âmbito do Município, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Demais disso, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica Administrativa são de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Em resumo, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante da autoridade competente.

Nessa senda, como simples orientação jurídica, visando auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente a finalidade de interesse público e a observância dos princípios expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, passa-se a expor o que se segue.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/21, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a

licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, inc. II, da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. Para tanto, a nova Lei de Licitações traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, conforme pode ser observado na regulamentação prevista na IN SEGES/ME Nº. 67/2021, no âmbito federal.

No âmbito Municipal, o Decreto nº 5.444/2025 também instituiu o Sistema de Dispensa Eletrônica com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor, que ainda será regulamentado em ato próprio.

No caso em comento, conforme discorrido no relatório deste Parecer, busca-se contratação de empresa para o fornecimento de cortador de grama, destinado a realizar a manutenção da grama dos equipamentos esportivos da Secretaria, notadamente os estádios municipais do centro de Itinga, por meio da dispensa de valor. cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela área demandante.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar de acordo com o art. 13, inciso I do Decreto Municipal 5.444/2025 é opcional nas contratações de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, independentemente da forma de contratação.

Ainda, consta nos autos pesquisa de preços e mapa de preços (fls. 20/53), elaborados e atestados pela Coordenadora de Compras e Contratos, sra. Natali Sousa Nascimento, matrícula 120976-8, com o valor máximo total estimado para a contratação de R\$ 4.607,30 (quatro mil seiscentos e sete reais e trinta centavos) que se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, inc. II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por referência o PNCP, contratações similares realizadas por outros entes públicos e cotações diretas com fornecedores (vide fls. 22/53). Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, nos termos do art. 72, inc. II, da Lei nº. 14.133/21, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa (fls. 67/68).

Quanto à minuta do Aviso de Contratação Direta anexada aos autos, a mesma atende à finalidade a que se destina, qual seja, ampliar a concorrência e possibilitar que a Administração obtenha propostas adicionais de eventuais interessados, culminando na seleção da proposta mais vantajosa, o que vai ao encontro do Princípio da Legalidade, este regente da Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando os documentos acostados nos autos, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, opino pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, fundamentada no art. 75, inc. II, da Lei nº. 14.133/2021, e no Decreto Municipal nº 5.444/2025, **CONDICIONANDO** o prosseguimento do feito à comprovação da inclusão da despesa no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, conforme determina o art. 12, §1º e 2º do Decreto Municipal nº 5.444/2025.

Por fim, **RECOMENDA-SE** que, considerando a ausência de regulamentação da dispensa eletrônica no âmbito municipal, que a mesma seja providenciada o quanto antes de forma a

padronizar os procedimentos, alinhando-os às diretrizes nacionais da Lei nº 14.133/2021, conferindo legalidade e transparência à dispensa de licitação em questão.

É o Parecer.

Lauro de Freitas (BA), 13 de março de 2026.


CLARISSA ALMEIDA FIGUEIRÊDO

Assessora Direta


LEANDRO SANTANA

Subprocurador Geral do Município

Matricula nº 45484

Subprocuradoria Geral – II



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20839/2025

ASSUNTO: Dispensa de Licitação em razão do valor. Possibilidade condicionada e com recomendação.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Juventude e Esporte – SECULJE.

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 193-198 e determino o regular andamento do feito. Encaminhem-se os autos à unidade competente para as providências necessárias

Lauro de Freitas, Bahia, 13 de março de 2026.


Jarbas Magalhães

Procurador Geral do Município

